

1. **Processo n.:** RLA 16/00022577
2. **Assunto:** Auditoria Ordinária para verificação da regularidade dos recolhimentos e da repartição constitucional dos recursos do FUNDOSOCIAL aos municípios, Poderes e órgãos estaduais
3. **Responsável:** Antônio Marcos Gavazzoni
Procuradores constituídos nos autos: Alexandra Paglia e outros (de Celso Antônio Calcagnotto)
4. **Unidade Gestora:** Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL
5. **Unidade Técnica:** DCE
6. **Acórdão n.:** 0518/2017

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à auditoria ordinária para verificação da regularidade dos recolhimentos e da repartição constitucional dos recursos do FUNDOSOCIAL aos municípios, Poderes e órgãos estaduais;

Considerando que foi efetuada a audiência dos Responsáveis;

Considerando que as justificativas e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, **por maioria de Votos**, em:

6.1. Conhecer do Relatório de Auditoria realizada no Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL -, com abrangência sobre a verificação da regularidade dos recolhimentos ao FUNDOSOCIAL e repartição constitucional dos recursos recolhidos ao citado Fundo aos Municípios, Poderes e Órgãos Estaduais, referente ao período de 2015 e 2016, para considerar irregular, com fundamento no art. 36, §2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, o ato e procedimento relacionado no item a seguir:

6.2. Aplicar ao Sr. **Antonio Marcos Gavazzoni**, CPF n. 827.189.469-20, ex-Secretário de Estado da Fazenda, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), a multa no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), em função de que valores recolhidos, ao FUNDOSOCIAL, por outros contribuintes, nos códigos DARE 3662 e 3638, nos exercícios de 2015 e 2016, considerados como Doações ao Fundo, tiveram sua natureza tributária/ICMS não considerada, acarretando repasses a menor de recursos aos Municípios, aos Poderes e Órgãos Estaduais e impactando no mínimo constitucional de aplicação em saúde e educação, em afronta aos arts. 158, IV, da Constituição Federal e 133, II, da Constituição do Estado de Santa Catarina, 212 da Constituição Federal e 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e 26 e 27 da Lei (estadual) n. 16.445/2014 (item 2.1.1.1 do **Relatório Reinstrução DCE/CGES n. 414/2016**), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado** da multa cominada, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento

da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

6.3. Determinar à Secretaria de Estado da Fazenda, na pessoa do atual Secretário de Estado, Sr. Almir Gorges, que:

6.3.1. promova, na forma do disposto na Lei n. 17.053/2016, os ressarcimentos aos Municípios, Poderes, Órgãos Estaduais e às aplicações em Saúde e Educação, dos recursos repassados a menor e em desconformidade com as regras de repartições constitucionais estabelecidas em Lei (item 2.1.1.1 do Relatório DCE);

6.3.2. apresente a este Tribunal de Contas, no **prazo de 120 (cento e vinte) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e – plano de ação ou outra medida, visando ao ressarcimento aos Municípios, Poderes, Órgãos Estaduais e às aplicações em Saúde e Educação, dos recursos repassados a menor em função de que valores recolhidos, ao FUNDOSOCIAL, por outros contribuintes, nos códigos DARE 3662 e 3638, nos exercícios de 2015 e 2016, considerados como Doações ao Fundo, tiveram sua natureza tributária/ICMS não considerada (item 2.1.1.1 do Relatório DCE);

6.4. Alertar a Secretaria de Estado da Fazenda, na pessoa do Secretário de Estado, que o não cumprimento dos itens 6.3.1 e 6.3.2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.

6.5. Determinar à Secretaria-geral – SEG - deste Tribunal que acompanhe a deliberação (prazo) constante do item 6.3.2 retrocitado e cientifique à Diretoria-geral de Controle Externo – DGCE -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, da determinação para fins de registro no banco de dados e comunicação à Diretoria de Controle competente para consideração no processo de contas do gestor, no caso de descumprimento.

6.6. Determinar a formação de autos apartados para apurar a compatibilidade dos atos propostos pelos arts. 1º, §6º, e 3º da Lei n. 17.053/2016 com a legislação atinente à aplicação dos recursos mínimos em saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

6.7. Determinar à Diretoria competente desta Corte de Contas que, através de processos de Monitoramento acompanhe:

6.7.1. a operacionalização da aplicação das medidas previstas na Lei 17.053/2016, conforme item 6.3.1 desta deliberação;

6.7.2. a restrição relativa à classificação contábil inapropriada das doações efetuadas ao FUNDOSOCIAL por outros contribuintes, através dos códigos DARE 3662 e 3638, conforme item 6.3.2 desta deliberação, bem como a execução de plano de ação ou outra medida, apresentada pela Secretaria de Estado da Fazenda, para ressarcimento aos Municípios, Poderes, Órgãos Estaduais e às aplicações em Saúde e Educação, dos recursos repassados à menor em função de que valores recolhidos, ao FUNDOSOCIAL, por outros contribuintes, nos códigos DARE 3662 e 3638, nos exercícios de 2015 e 2016, considerados como Doações ao Fundo, tiveram sua natureza tributária/ICMS não considerada.

6.8. Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina e ao Secretário de Estado da Fazenda que identifiquem como de natureza tributária os recursos que ingressam ao Fundo de Desenvolvimento Social – FUNDOSOCIAL –, integrando-os ao montante destinado à repartição constitucional aos municípios, poderes e órgãos estaduais, de forma a contemplar o disposto nos arts. 158, IV, da Constituição Federal e 133, II, a, da Constituição Estadual, Acórdão exarado na ADI n. 53.161 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, e Decisões ns. 521/2012 e 868/2016 do TCE/SC.

6.9. Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina que atente para a necessidade de concessão de benefícios fiscais por lei específica, em obediência aos ditames do art. 150, §6º, da Constituição.

6.10. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório de Reinstrução DCE/CGES n. 414/2016**:

6.10.1. ao Sr. **João Raimundo Colombo** – Governador do Estado;

6.10.2. ao Sr. **Antônio Marcos Gavazzoni**;

6.10.3. aos procuradores constituídos nos autos;

6.10.4. ao Sr. **Celso Antônio Calcagnotto** – Secretário Executivo de Supervisão de Recursos Desvinculados, da Casa Civil;

6.10.5. à Secretaria de Estado da Fazenda, como órgão central do sistema administrativo de execução financeira do Estado de Santa Catarina;

6.10.6. à Federação Catarinense dos Municípios (FECAM).

7. Ata n.: 60/2017

8. Data da Sessão: 30/08/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

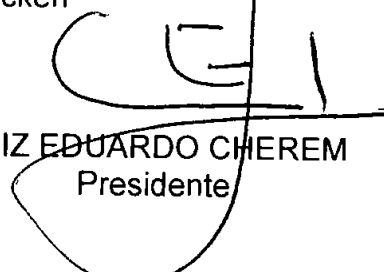
9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator – art. 226, *caput*, do RITCE), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia

9.2. Auditor com proposta vencida: Gerson dos Santos Sicca

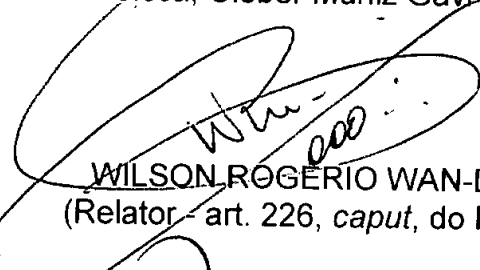
9.3. Conselheiros com Voto vencido: Luiz Roberto Herbst e Herneus De Nadal

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken



LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente



WILSON ROGERIO WAN-DALL
(Relator - art. 226, caput, do RITCE)

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC